



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00837/2023

**Data de autuação**  
09/08/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**Ementa:**

ASSEGURA DIREITOS ÀS MULHERES QUE SOFREM PERDA GESTACIONAL E NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ASSEGURA DIREITOS ÀS MULHERES QUE SOFREM PERDA GESTACIONAL E NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE D		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2023 07:52:37	<b>Data da assinatura:</b>	09/08/2023 07:57:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI  
09/08/2023

### ASSEGURA DIREITOS ÀS MULHERES QUE SOFREM PERDA GESTACIONAL E NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Ficam assegurados direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - perda gestacional: toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal; e,

II - perda neonatal: toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de zero a vinte e sete dias de vida completos.

**Art. 2º** São direitos das mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal:

I - ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica, sem prejuízo de ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;

II - ser informada sobre qualquer procedimento médico adotado;

III - não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

IV – não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento, salvo em situações excepcionais, particularmente graves, em que não seja possível obtê-lo ou no caso de risco iminente de morte da mulher;

V - não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;

VI - escolher se quer ou não ter contato pele a pele com o natimorto imediatamente após o nascimento, desde que não ofereça riscos à saúde da mulher;

VII - permanecer, durante o pré-parto e o pós-parto imediato, em ala separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional ou neonatal, quando solicitado pela mulher;

VIII - ser respeitado o tempo para o luto da mulher e de seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê; e

IV - ser acompanhada por profissional da psicologia.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de saúde deverão informar às mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal os direitos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**ROMEU ALDIGUERI**

**Deputado Estadual - PDT**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo determinar que os estabelecimentos de saúde de nosso Estado assegurem direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal, tais como a reserva dentro de suas enfermarias de espaços estruturais, a possibilidade de acompanhamento por uma doula, enfermeira obstétrica ou pessoa de livre escolha, bem como o respeito ao período de luto da mulher, dentre outros.

A perda de um filho seja durante a gestação, no parto ou após o nascimento, é um acontecimento trágico, causando sérios danos à saúde mental da mulher. Essa experiência devastadora pode desencadear uma série de emoções intensas, como tristeza profunda, luto, ansiedade e até depressão. A perda de um filho representa não apenas a interrupção de sonhos e expectativas, mas também a quebra de um vínculo emocional profundo que se forma entre a mãe e a criança.

É de suma importância que os serviços de saúde se atentem ao sofrimento das mulheres que experimentam a perda de um bebê, aderindo aos princípios de humanização e igualdade, que são amplamente promovidos para a melhoria e restauração do bem-estar. Nesse contexto, aludido projeto busca preservar a integridade física e psicológica das mulheres que enfrentam perdas gestacionais nos estabelecimentos de saúde, ao mesmo tempo em que visa disseminar informações sobre as perdas gestacionais, a fim de fornecer apoio e orientação às mães que vivenciam essa dolorosa situação.

Ante o exposto, sendo o tema de extrema relevância, submeto a presente propositura para análise dos colegas parlamentares na expectativa do bom acolhimento e de sua aprovação.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2023 10:08:58	<b>Data da assinatura:</b>	09/08/2023 10:11:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
09/08/2023

LIDO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	16/08/2023 10:33:14	<b>Data da assinatura:</b>	16/08/2023 10:33:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
16/08/2023

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL - 837/2023		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	25/08/2023 10:08:50	<b>Data da assinatura:</b>	25/08/2023 10:09:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
25/08/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PL 837-23		
<b>Autor:</b>	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2023 10:52:59	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2023 10:54:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
03/10/2023

### PROJETO DE LEI Nº 00837/2023

**AUTORIA:** Deputado Romeu Aldigueri

**EMENTA:** “ASSEGURA DIREITOS ÀS MULHERES QUE SOFREM PERDA GESTACIONAL E NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.”

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00837/2023**, de autoria do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) **Romeu Aldigueri**, que “**Assegura direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Ceará**”.

### 1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art. 1º Ficam assegurados direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Ceará.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:*

*I - perda gestacional: toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal; e,*

*II - perda neonatal: toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de zero a vinte e sete dias de vida completos.*

*Art. 2º São direitos das mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal:*

*I - ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica, sem prejuízo de ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;*

*II - ser informada sobre qualquer procedimento médico adotado;*

*III - não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;*

*IV – não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento, salvo em situações excepcionais, particularmente graves, em que não seja possível obtê-lo ou no caso de risco iminente de morte da mulher;*

*V - não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;*

*VI - escolher se quer ou não ter contato pele a pele com o natimorto imediatamente após o nascimento, desde que não ofereça riscos à saúde da mulher;*

*VII - permanecer, durante o pré-parto e o pós-parto imediato, em ala separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional ou neonatal, quando solicitado pela mulher;*

*VIII - ser respeitado o tempo para o luto da mulher e de seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê; e*

*IV - ser acompanhada por profissional da psicologia.*

*Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão informar às mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal os direitos estabelecidos no art. 2º desta Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”*

## **2. JUSTIFICATIVA:**

### **Justifica o(a) ilustre Parlamentar que:**

*“O presente projeto de lei tem como objetivo determinar que os estabelecimentos de saúde de nosso Estado assegurem direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal, tais como a reserva dentro de suas enfermarias de espaços estruturais, a possibilidade de acompanhamento por uma doula, enfermeira obstétrica ou pessoa de livre escolha, bem como o respeito ao período de luto da mulher, dentre outros.*

*A perda de um filho seja durante a gestação, no parto ou após o nascimento, é um acontecimento trágico, causando sérios danos à saúde mental da mulher. Essa experiência devastadora pode desencadear uma série de emoções intensas, como tristeza profunda, luto, ansiedade e até depressão. A perda de um filho representa não apenas a interrupção de sonhos e expectativas, mas também a quebra de um vínculo emocional profundo que se forma entre a mãe e a criança.*

*É de suma importância que os serviços de saúde se atentem ao sofrimento das mulheres que experimentam a perda de um bebê, aderindo aos princípios de humanização e igualdade, que são amplamente promovidos para a melhoria e restauração do bem-estar. Nesse contexto, aludido projeto busca preservar a*

*integridade física e psicológica das mulheres que enfrentam perdas gestacionais nos estabelecimentos de saúde, ao mesmo tempo em que visa disseminar informações sobre as perdas gestacionais, a fim de fornecer apoio e orientação às mães que vivenciam essa dolorosa situação.”*

### **3. ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação*

#### **3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos deputados estaduais;*

#### **3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*III – leis ordinárias*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

(...)

*II – projeto:*

(...)

*b) de lei ordinária;*

(...)

*Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(...)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.*

#### **4. DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA**

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo assegurar direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Ceará.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a **SAÚDE** e a **PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER**, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante aos assuntos em foco:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*”

*(grifo nosso)*

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, XII, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e o Distrito Federal sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Nesse sentido, não pairam dúvidas acerca da competência dos Estados em legislar sobre a saúde, competindo-lhes, igualmente, estatuir políticas públicas a esse respeito, o que não se reveste das condições de inconstitucionalidade dada competência atribuída aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico.

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal consagra a existência da competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre a matéria, vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (grifo nosso)*

(...)

Novamente, seguida pela Carta Magna Estadual, no que diz respeito ao princípio da simetria, que também estabelece a competência administrativa comum do Estado para legislar comumente com a União, o Distrito Federal e os Municípios, sobre o assunto em voga, precisamente em seu art. 15, inciso II, uma vez mais, não havendo óbices materiais, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Nesse contexto, no que diz respeito à titularidade de competências, tratando-se, preponderantemente, de matéria afeita à proteção e defesa da saúde, a presente proposição não se reveste das condições de inconstitucionalidade dada competência (comum e concorrente) atribuídas aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico.

O texto constitucional determina, também, a possibilidade ao Estado, em sentido amplo, impor a efetivação do direito fundamental à saúde facilmente identificado na promoção das normas e políticas públicas de regulamentação e organização destinados para garantia desses direitos sociais, conforme dispõe o art. 6º:

***Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos)*

Outrossim, os artigos 196 e 197 da Carta Política, respectivamente, tratam a saúde como direito de todos e dever do Estado, disciplinando como de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Importante mencionar ainda, que a matéria da proposição em análise, também versa a **PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES**, e, diante disso, é de grande valia citarmos, a Lei Federal Nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, onde, segundo a qual:

**Art. 2º.** **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, **preservar sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**Art. 3º.** Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, **à saúde**, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifos nossos)

Veja-se que o projeto em tela está em conformidade com toda a legislação e princípios jurídicos que reforçam a importância da proteção às mulheres, inclusive, em momentos de vulnerabilidade (princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana). Ademais, aqui não há determinação que acarrete gastos de modo a inviabilizar a atividade dos estabelecimentos indicados, tampouco causando ingerência nos estabelecimentos públicos de saúde, restando atendido, portanto, especificamente, o princípio da proporcionalidade, uma vez os meios dispostos na presente proposição são absolutamente proporcionais aos fins almejados; regulamentando o Estado as mais diversas formas e meios de viabilizar a proteção dos direitos das mulheres que vivenciam a perda gestacional.

Ou seja, embora o disposto na presente proposição seja direcionado às unidades de saúde pública, em essência, aqui apenas asseguram-se direitos, não havendo que se falar em imposição de condutas ao Poder Executivo Estadual, tampouco em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e afronta aos artigos 60 e 88 da Carta Política Estadual.

Inclusive, conforme pontuou o Parlamentar proponente, aqui entendemos que se aplica o teor da Tese 917 do Supremo Tribunal de Justiça, embora que se perceba que aqui não há a criação de despesas significativas ao Poder Executivo Estadual:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”** (grifo nosso)

Assim, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

## ***5. DAS PROPOSIÇÕES SEMELHANTES, ART. 234 DO REGIMENTO INTERNO***

Importante salientar que, em período recente, tramitou nesta Casa Legislativa, projeto de igual e/ou semelhante teor, sob o Nº 00245/2022, de autoria do então Deputado Audic Mota, arquivado em decorrência do fim da legislatura, o qual obteve, desta Procuradoria, parecer favorável:

*“ASSEGURAR, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE, OS DIREITOS DE MULHERES QUE SOFRAM PERDA GESTACIONAL OU NEONATAL NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

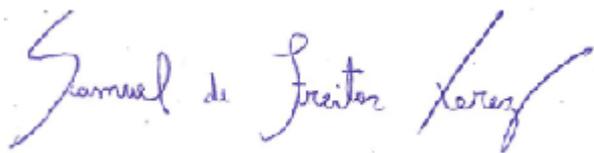
Portanto, tendo em vista tratar-se de Projeto de Lei da legislatura anterior, já arquivado (art. 232 do Regimento Interno), fica desobrigado observância ao que disciplina o art. 234 do Regimento Interno desta Casa.

## ***6. CONCLUSÃO***

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por se coadunar com as disposições constantes nos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XII, da CF/88, e artigos 15, inciso II, 16, inciso XII, 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, bem como os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (atualizado pela Resolução Nº 754, de 2 de março de 2023), bem como com os princípios e preceitos pertinentes ao assunto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

A handwritten signature in blue ink, reading "Samuel de Freitas Xerez". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S' and a long, sweeping flourish at the end.

SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 837/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	04/10/2023 10:11:35	<b>Data da assinatura:</b>	04/10/2023 10:12:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
04/10/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 837/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	05/10/2023 14:35:35	<b>Data da assinatura:</b>	05/10/2023 14:36:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
05/10/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	10/10/2023 11:30:04	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2023 11:31:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/10/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 837/2023 DE AUTORIA DO DEP ROMEU ALDIGUERI EM ANÁLISE NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	11/10/2023 07:51:29	<b>Data da assinatura:</b>	11/10/2023 07:52:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
11/10/2023

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00837/2023

ASSEGURA DIREITOS ÀS MULHERES QUE SOFREM PERDA GESTACIONAL E NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

### PARECER

#### I - RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 101, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00837/2023**, proposto pelo Excelentíssimo Deputado Romeu Aldigueri, que: “assegura direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do estado do Ceará.”

Na justificativa do Projeto de Lei, o(a) autor(a) destaca que:

*“O presente projeto de lei tem como objetivo determinar que os estabelecimentos de saúde de nosso Estado assegurem direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal, tais como a reserva dentro de suas enfermarias de espaços estruturais, a possibilidade de acompanhamento por uma doula, enfermeira obstétrica ou pessoa de livre escolha, bem como o respeito ao período de luto da mulher, dentre outros. A perda de um filho seja durante a gestação, no parto ou após o nascimento, é um acontecimento trágico, causando sérios danos à saúde mental da mulher. Essa experiência devastadora pode desencadear uma série de emoções intensas, como tristeza profunda, luto, ansiedade e até depressão. A perda de um filho representa não apenas a interrupção de sonhos e expectativas, mas também a quebra de um vínculo*

*emocional profundo que se forma entre a mãe e a criança. É de suma importância que os serviços de saúde se atentem ao sofrimento das mulheres que experimentam a perda de um bebê, aderindo aos princípios de humanização e igualdade, que são amplamente promovidos para a melhoria e restauração do bem-estar. Nesse contexto, aludido projeto busca preservar a integridade física e psicológica das mulheres que enfrentam perdas gestacionais nos estabelecimentos de saúde, ao mesmo tempo em que visa disseminar informações sobre as perdas gestacionais, a fim de fornecer apoio e orientação às mães que vivenciam essa dolorosa situação.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Ademais, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Prestadas as breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, vez que proposta via Projeto de Lei. Com efeito, percebe-se que o Excelentíssimo Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, e possui grande relevância turística e cultural para o estado do Ceará.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00837/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 837/2023,  
DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.**

**SUPRIME OS INCISOS I E IX DO ARTIGO 2º  
DO PROJETO DE LEI Nº 837/2023, DE  
AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU  
ALDIGUERI.**

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos I e IX do artigo 2º do Projeto de Lei nº 837/2023.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 21 de novembro de 2023.

  
Dep. ROMEU ALDIGUERI

**JUSTIFICATIVA**

Através desta Emenda, pretende-se suprimir os incisos I e IX do artigo 2º do referido projeto de lei, promovendo os aprimoramentos necessários.

  
Dep. ROMEU ALDIGUERI

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2023 14:12:28	<b>Data da assinatura:</b>	22/11/2023 14:14:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/11/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**26ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 21/11/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
<b>Usuário assinator:</b>	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	23/11/2023 11:10:06	<b>Data da assinatura:</b>	23/11/2023 11:17:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO  
23/11/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** SIM (Emenda Supressiva nº 01/2023 - SUPRIME OS INCISOS 1 E IX DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 83712023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.)

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (Emenda Supressiva nº 01/2023).**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 837		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2023 10:37:54	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2023 10:40:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER  
01/12/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 00837/2023

#### **ASSEGURA DIREITO ÀS MULHERES QUE SOFREM PERDA GESTACIONAL E NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 00837/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que:” assegura direito às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do estado do Ceará.”

Em sua justificativa, o Deputado destaca que “ **O presente projeto de lei tem como objetivo determinar que os estabelecimentos de saúde de nosso Estado assegurem direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal, tais como a reserva dentro de suas enfermarias de espaços estruturais, a possibilidade de acompanhamento por uma doula, enfermaria obstétrica ou pessoa de livre escolha, bem como o respeito ao período de luto da mulher, dentre outros. A perda de um filho seja durante a gestação, no parto ou após o nascimento, é um acontecimento trágico, causando sérios danos à saúde mental da mulher. Essa experiência devastadora pode desencadear uma série de emoções intensas, como tristeza profunda, luto, ansiedade e até depressão”.**

Ao Projeto de Lei foi apresentada emendas supressiva nº01 que suprime os incisos I e IX do artigo 2º , de autoria do proponente do projeto.

O Projeto recebeu parecer favorável pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

#### **II – VOTO**

Como membro da Comissão de Previdência Social e Saúde, passo a emitir parecer de mérito acerca da proposição e da emenda.

Referido projeto encontra-se em consonância com a Constituição e legislação pertinente, com certeza o mérito do projeto será de grande benefício às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal.

Diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 00837/2023, bem como da Emenda Supressiva nº 01



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CPSS		
<b>Autor:</b>	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
<b>Usuário assinator:</b>	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2023 14:10:43	<b>Data da assinatura:</b>	06/12/2023 15:29:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
06/12/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**8ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 06/12/2023**

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR**

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP GUILHERME SAMPAIO		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2023 19:56:33	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2023 19:58:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
07/12/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** SIM, EMENDA SUPRESSIVA N°01

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the signatory.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	00006/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDGS)		
<b>Autor:</b>	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2024 09:57:32	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2024 10:01:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2024  
09/04/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: O Documento serÃ; retificado.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER PL 837.2023 - DIREITOS MELHERES PERDAS GESTACIONAIS - FAVORÁVEL - CTASP		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2024 10:27:52	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2024 10:32:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
09/04/2024

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 837/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI, QUE DISPÕE ASSEGURA DIREITOS ÀS MULHERES QUE SOFREM PERDA GESTACIONAL E NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### I – RELATÓRIO

**(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)**

Trata-se de Projeto de Lei nº 837/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que assegura direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o proponente destaca que:

“É de suma importância que os serviços de saúde se atentem ao sofrimento das mulheres que experimentam a perda de um bebê, aderindo aos princípios de humanização e igualdade, que são amplamente promovidos para a melhoria e restauração do bem-estar.

Nesse contexto, aludido projeto busca preservar a integridade física e psicológica das mulheres que enfrentam perdas gestacionais nos estabelecimentos de saúde, ao mesmo tempo em que visa disseminar informações sobre as perdas gestacionais, a fim de fornecer apoio e orientação às mães que vivenciam essa dolorosa situação”.

O deputado proponente apresentou emenda supressiva de nº 01/2024, retirando do texto originário, incisos do art. 2º, trazendo melhor adequação ao texto do projeto.

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo parecer favorável pela Procuradoria da Casa, bem como pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Previdência Social e Saúde, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Destaca-se, ainda, que nos termos do art. 54, VIII, alíneas “c” e “f”, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise das matérias atinentes ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e prestação de serviços públicos em geral, como se faz no presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

### (Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do projeto ora examinado, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

Aludido projeto de lei, conforme retro mencionado, visa garantir direitos às mulheres que sofreram perda gestacional e neonatal, permitindo que estas sejam assistidas de forma adequada e acolhedora em um momento de grande dor e fragilidade

De pronto, importante destacar que compete ao Estado garantir o acesso à saúde através de políticas públicas sociais e econômicas, conforme aponta o art. 245, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Ademais, dentre as diretrizes do sistema único de saúde, é prevista a universalização da assistência com acesso igualitário, conforme abaixo se pode verificar:

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

IV – universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;

Com relação à emenda supressiva nº 01/2023, deve esta prosperar, tendo em vista que sua apresentação trouxe uma melhor eficiência e aplicabilidade à proposição.

Desta feita, resta clara a relevância da proposição apresentada pelo nobre parlamentar, tendo em vista que visa garantir direitos básicos de cuidado e acesso à saúde das mulheres.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI Nº 837/2023** e à **EMENDA SUPRESSIVA 01/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	16/04/2024 15:36:18	<b>Data da assinatura:</b>	16/04/2024 15:40:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
16/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 16/04/2024**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO DE ASSIS DINIZ**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2024 09:49:46	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2024 09:54:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
17/04/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** SIM, EMENDA SUPRESSIVA Nº 01.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 837		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	22/04/2024 13:37:57	<b>Data da assinatura:</b>	22/04/2024 13:42:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER  
22/04/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 00837/2023

#### **ASSEGURA DIREITO ÀS MULHERES QUE SOFREM PERDA GESTACIONAL E NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **I-RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 00837/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que:” assegura direito às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do estado do Ceará.”

Em sua justificativa, o Deputado destaca que “ **O presente projeto de lei tem como objetivo determinar que os estabelecimentos de saúde de nosso Estado assegurem direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal, tais como a reserva dentro de suas enfermarias de espaços estruturais, a possibilidade de acompanhamento por uma doula, enfermaria obstétrica ou pessoa de livre escolha, bem como o respeito ao período de luto da mulher, dentre outros. A perda de um filho seja durante a gestação, no parto ou após o nascimento, é um acontecimento trágico, causando sérios danos à saúde mental da mulher. Essa experiência devastadora pode desencadear uma série de emoções intensas, como tristeza profunda, luto, ansiedade e até depressão”.**

Ao Projeto de Lei foi apresentada emendas supressiva nº01 que suprime os incisos I e IX do artigo 2º , de autoria do proponente do projeto.

O Projeto recebeu parecer favorável pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

#### **II – VOTO**

Como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, passo a emitir parecer de mérito acerca da proposição e da emenda.

Referido projeto encontra-se em consonância com a Constituição e legislação pertinente, com certeza o mérito do projeto será de grande benefício às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal.

Diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 00837/2023, bem como da Emenda Supressiva nº 01

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	22/04/2024 16:08:02	<b>Data da assinatura:</b>	22/04/2024 16:13:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
22/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 16/04/2024**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2024 11:28:47	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2024 11:33:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/04/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Marcos Sobreira

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Supressiva nº 01

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01		
<b>Autor:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2024 11:39:43	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2024 11:52:02



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER  
23/04/2024

### **PARECER SOBRE À EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 837/2023**

**“SUPRIME OS INCISOS I E IX DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 837/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEUALDIGUERI.”**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 837/2023**, de autoria do deputado Romeu Aldigueri, que tem como ementa, “suprime os incisos I e IX do artigo 2º do Projeto de Lei nº 837/2023, de autoria do deputado Romeu Aldigueri”.

#### **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda supressiva nº 01/2023, de autoria do deputado Romeu Aldigueri, não apresenta quaisquer óbices à matéria. Deve ser aprovada, tendo em vista que sua apresentação trouxe uma melhor eficiência e aplicabilidade à proposição.

Diante do exposto, **em relação à EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 837/2023**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, devendo seguir seu trâmite processual legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira', is centered at the top of the page.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2024 16:05:45	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2024 16:10:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
23/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/04/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2024 11:50:18	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2024 11:57:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
02/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 31ª (TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE ABRIL DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E QUATRO

**ASSEGURA DIREITOS ÀS MULHERES QUE SOFREM PERDA GESTACIONAL E NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam assegurados direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – perda gestacional: toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal; e,  
II – perda neonatal: toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de 0 (zero) a 27 (vinte e sete) dias de vida completos.

**Art. 2.º** São direitos das mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal:

I – ser informada sobre qualquer procedimento médico adotado;  
II – não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

III – não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento, salvo em situações excepcionais, particularmente graves, em que não seja possível obtê-lo ou no caso de risco iminente de morte da mulher;

IV – não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;

V – escolher se quer ou não ter contato pele a pele com o natimorto imediatamente após o nascimento, desde que não ofereça riscos à saúde da mulher;

VI – permanecer, durante o pré-parto e o pós-parto imediato, em ala separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional ou neonatal, quando solicitado pela mulher;

VII – ser respeitado o tempo para o luto da mulher e de seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê.

**Art. 3.º** Os estabelecimentos de saúde deverão informar às mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal os direitos estabelecidos no art. 2.º desta Lei.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 24 de abril de 2024.

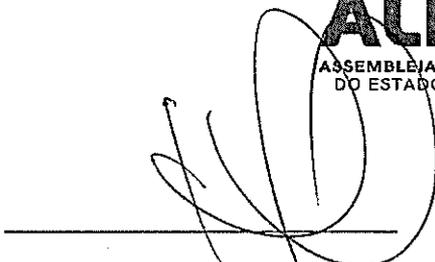
\_\_\_\_\_  
**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

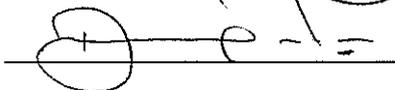


# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ



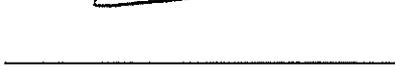
**DEP. DAVID DURAND**  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO



**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA



**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO



**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO

AURORA  
 BARRO  
 BELA CRUZ  
 BREJO SANTO  
 CAMPOS SALES  
 CAPISTRANO  
 CHAVAL  
 CRATO  
 ERERÊ  
 IBARETAMA  
 INDEPENDÊNCIA  
 IPAUMIRIM  
 IPUEIRAS  
 IRACEMA  
 ITAPIÚNA  
 JAGUARETAMA  
 JAGUARUANA  
 JATI  
 JUCÁS  
 MARCO  
 MARTINÓPOLE  
 MASSAPÉ  
 MAURITI  
 MILAGRES  
 MISSÃO VELHA  
 MUCAMBO  
 MULUNGU  
 NOVA OLINDA  
 NOVA RUSSAS  
 NOVO ORIENTE  
 PALMÁCIA  
 PEDRA BRANCA  
 RERIUTABA  
 SANTA QUITÉRIA  
 SANTANA DO ACARAÚ  
 SOLONÓPOLE  
 TAMBORIL

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.786**, de 08 de maio de 2024.  
 (Autoria: Leonardo Pinheiro)

**DENOMINA PROFESSORA MARIA DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE IBARETAMA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Maria do Socorro Silva Oliveira o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Ibaretama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
 GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.787**, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: Juliana Lucena coautoria Dra. Silvana, Dr. Oscar Rodrigues, Dr. Aloísio e Davi de Raimundão)

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.585, DE 3 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 1.º da Lei Estadual Nº17.585, de 3 de agosto de 2021, os §§ 1.º a 3.º, que passam a vigor com a seguinte redação.

“Art. 1.º .....

§ 1.º Ficam autorizadas as entidades ou associações representativas de portadores de fibromialgia, devidamente constituídas, emitirem carteiras de identificação para o atendimento aos fins do disposto no caput, com validade em todo o território estadual.

§ 2.º A carteira será solicitada por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças – CID, a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina – CRM, e os documentos de identificação pessoais do requerente.

§ 3.º O atestado médico, por si só, é documento suficiente para a identificação da pessoa com fibromialgia para o usufruto do disposto nesta Lei, facultando-se a emissão da carteira de identificação em entidades ou associações representativas.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
 GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.788**, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

**ASSEGURA DIREITOS ÀS MULHERES QUE SOFREM PERDA GESTACIONAL E NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam assegurados direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – perda gestacional: toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal; e,

II – perda neonatal: toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de 0 (zero) a 27 (vinte e sete) dias de vida completos.

Art. 2.º São direitos das mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal:

I – ser informada sobre qualquer procedimento médico adotado;

II – não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

III – não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento, salvo em situações excepcionais, particularmente graves, em que não seja possível obtê-lo ou no caso de risco iminente de morte da mulher;

IV – não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;



V – escolher se quer ou não ter contato pele a pele com o natimorto imediatamente após o nascimento, desde que não ofereça riscos à saúde da mulher;  
VI – permanecer, durante o pré-parto e o pós-parto imediato, em ala separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional ou neonatal, quando solicitado pela mulher;

VII – ser respeitado o tempo para o luto da mulher e de seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê.

Art. 3.º Os estabelecimentos de saúde deverão informar às mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal os direitos estabelecidos no art. 2.º desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.789**, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: Luana Ribeiro)

**INSTITUI O SETEMBRO AZUL NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Setembro Azul, como o mês estadual dedicado a ações de conscientização voltadas para as pessoas com deficiência auditiva, que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Setembro Azul tem por objetivos:

I – reforçar a importância da conscientização sobre os desafios específicos enfrentados pela pessoa com deficiência auditiva;

II – apoiar a promoção de ações de inclusão e acessibilidade em diversos setores da sociedade;

III – destacar a importância da linguagem de sinais e de tecnologias assistivas;

IV – possibilitar um entendimento mais profundo das necessidades e habilidades das pessoas com deficiência auditiva e combater estigmas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.790**, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: Missias Dias)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO ECUMÊNICO DA PASTORAL POPULAR DE FORTALEZA – OIKOS SEARA CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerado de Utilidade Pública o Centro Ecumênico da Pastoral Popular de Fortaleza – Oikos Seara Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº12.460.739/0001-65, com sede no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.791**, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

**DENOMINA IRMÃ MARGARIDA MARIA DE SANTIAGO GONÇALVES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE RUSSAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Irmã Margarida Maria de Santiago Gonçalves o Centro de Educação Infantil – CEI localizado na Rua Coronel Perdigão Sobrinho, n.º433, Bairro Centro, no Município de Russas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.792**, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: De Assis Diniz)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PESQUISADOR CIENTÍFICO NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Pesquisador Científico, a ser comemorado anualmente em 8 de julho, principalmente, em homenagem aos que se dedicam à produção e à difusão do conhecimento científico, tecnológico e de inovação no Ceará.

Art. 2.º O Dia Estadual do Pesquisador Científico passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.793**, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: João Jaime)

**DENOMINA MARIA DO SOCORRO PARENTE PEREIRA A ARENINHA TIPO II NO DISTRITO DE CAMPOS BELOS, NO MUNICÍPIO DE CARIDADE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Do Socorro Parente Pereira a Areninha Tipo II, construída com recursos do Governo do Estado, localizada no Bairro Bela Vista, no Distrito de Campos Belos, no Município de Caridade.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.794**, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: Simão Pedro)

**DENOMINA ANTÔNIO ALTAIR PINHEIRO A ARENINHA TIPO II, LOCALIZADA NO DISTRITO DE BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Antônio Altair Pinheiro o equipamento multifuncional conhecido como Areninha Tipo II, localizado no Distrito de Betânia, no Município de Deputado Irapuan Pinheiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

